



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe n. P2023/088399-5

PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023

OBJETO: Aquisição de 5 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro).

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), neste ato representado por sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n. 027, de 18 de abril de 2023, vem, em razão do RECURSO INTERPOSTO pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.950.849/0001-40, com sede à Av. Costa e Silva, 357, Vila Progresso, 79050-010, na cidade de Campo Grande-MS, aqui denominada como RECORRENTE, responder razão recursal contra decisão desta pregoeira, que declarou a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico n. 008/2023.

**I. DOS REQUISITOS RECURSAIS**

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto n. 10.024/2019, que assim dispõe:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.***

*§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.***

*§ 2º **Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.***

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

*§ 4º **O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**” (negritamos)*



No mesmo sentido, prevê o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2023 o seguinte:

*“13. DOS RECURSOS*

*13.1. Após a habilitação, o Sistema informará às Licitantes, de forma automática, a abertura do prazo de intenção de recurso.*

*13.2. Qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.*

*13.3. À licitante que manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

*“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, interesse e legitimidade, motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que “nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”.*

Acórdão TCU 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013 relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (negritamos)

Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 44, §1º, do Decreto n. 10.024/2019 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

*“Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do*

*possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]*

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. **Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos** (nesse sentido o entendimento a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 000730466.2009.4.02.5101).

[...]"

Acórdão TCU n. 1.148/2014-Plenário (negritamos)

## II. DOS FATOS

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da RECORRENTE foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irresignações, conforme transcrição a seguir:

*“O licitante por não ser concessionária, não poderá oferecer garantia de fábrica a contar da entrega conforme solicitado em edital. Também deve ser realizado diligência quanto a empresa que irá realizar a assistência técnica em Campo Grande, visto que a mesma não é do Estado, e também a garantia que os veículos serão primeiro emplacamento em nome do órgão. E caso nossa intenção de recurso não seja aceita, deixarmos registrado que queremos estar presente na entrega dos veículos.”*

Após aceitação da intenção de recurso e aberto o prazo para inclusão das razões e das contrarrazões, verifica-se nos autos que o recurso da empresa ENZO VEÍCULOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo se encerrava no dia 30/10/2023, tendo sido as razões do recurso apresentada no Portal de Compras do Governo Federal dentro do prazo legal.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 31/10/2023 e, sendo que a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA apresentou suas contrarrazões em 1º/11/2023.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela recorrente ENZO VEÍCULOS LTDA podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), sendo reproduzida abaixo:

*“Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul MS.*

*Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO P2023/088399-5*

*A empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.950.849/0001-40, com sede no endereço Av. Costa e Silva, 357, Vila Progresso, CEP: 79050-010, cidade de Campo Grande – MS, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões anexas aduzidas.*

*RECURSO ADMINISTRATIVO*

*contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.*

*I. DOS FATOS SUBJACENTES*

*Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.*

*Sucedeu que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.*

*II. DO DIRETO*

*De antemão, cabe esclarecer que a licitação pública é um procedimento administrativo regulado por lei e por ato administrativo prévio, que estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta contratual mais vantajosa, observados os princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

*Entende-se que, uma vez publicado o edital, o mesmo passa a ser lei entre as partes, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Já o objetivo do Edital é estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, o desenvolvimento do processo licitatório e a celebração de futuros contratos. Dessa forma, o instrumento convocatório passa a ser lei entre as partes, ficando a administração pública e os licitantes restritos ao exigido ou permitido no edital em termos de procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.1 (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Portanto, uma vez estabelecidas as regras do processo licitatório, elas deverão permanecer inalteradas durante o processo. A administração pública e os requerentes são, portanto, obrigados a seguir estas normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do processo para resolver esta ou aquela situação.

Por isso, merecem revisão os pontos em que a empresa declarou vencedora.

a) DA EMPRESA VENCEDORA R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA foi declarada vencedora do certame com o veículo STRADA FREEDOM CD da marca FIAT.

O edital no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA exige algumas condições a licitante vencedora, como o fornecimento de garantia e assistência técnica item 06:

6. DA GARANTIA E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.1. A CONTRATADA deverá prestar garantia técnica contra defeitos de fabricação, defeitos de materiais ou de manufatura, vícios – aparentes ou ocultos –, pelo período definido no item 4, contado do recebimento do veículo licenciado e emplacado.

6.2. Durante o período de garantia, a CONTRATADA, sempre que solicitada, independentemente de ser ou não a fabricante dos veículos, indicará rede autorizada no Estado de MS, para realização dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, que correrá às expensas da Crea-MS.

Em outras palavras, a licitante vencedora tem que fornecer a garantia e assistência técnica, via concessionária da marca, vislumbra-se, portanto, que vencedora do certame necessita ter uma relação direta com o fabricante do equipamento que vier a ofertar, para fins de assegurar o que é exigido.

Pela documentação acostada pela empresa vencedora R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, em sua proposta constou que a garantia dos veículos será de 12 (doze) meses, que o ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca.

É possível notar que não há em qualquer documento juntado algo que garanta que a assistência técnica dos veículos ofertado pela empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA será da fabricante da marca, ou até mesmo que as peças que por ventura necessitem ser substituídas serão originais de fábrica, até porque para desfrutar de tal benesse é necessária que a empresa seja uma revendedora autorizada da fabricante.

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA por não ser concessionária, não poderá oferecer garantia de fábrica a contar da entrega conforme solicitado em edital.

Vale ressaltar que deve ser realizado diligência quanto a empresa que irá realizar a assistência técnica em Campo Grande, visto que a mesma não é do Estado, sendo relatado a garantia que os veículos serão primeiro emplacamento em nome do órgão tendo em vista a mesma não ser concessionária autorizada/fabricante.

A indagação desta peticionante é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre com a exigência contida no edital, não podendo oferecer garantia de fábrica a contar da entrega e muito menos o primeiro emplacamento em nome do órgão.

A intenção de que exista no edital assistência técnica dos veículos é para se obter um serviço preventivo, ou seja, um serviço de manutenção do produto, não havendo a necessidade de que o produto apresente qualquer defeito para que o serviço seja prestado, independente de eventuais defeitos, trata-se de um serviço de manutenção corretiva.

Referida empresa participou com a marca FIAT, mas não é autorizada pela marca, basta uma simples conferência no site da FIAT, de forma que os veículos não usufruem da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.

A empresa ora recorrente, é uma autorizada da FIAT para comercialização de todo e qualquer produto da marca, por consequência possui a garantia contratual, assistência técnica devida e autorizada pela fabricante.

Isto posto, resta evidente que referida empresa não cumpre o edital, visto que não é autorizada pela fabricante FIAT, logo, os veículos ofertados não desfruta do prazo de garantia; não possui equipe especializada para realizar as assistências técnicas e revisões cabíveis, portanto, em respeito aos princípios da legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia e do zelo com o dinheiro público, não há outra medida senão a desclassificação da licitante.

*Importante destacar, que o edital dispõe da assistência técnica no Estado do Mato Grosso do Sul, todavia a empresa fica sediada no Estado de São Paulo, cidade Bauru, cuja a distância é 713 km (Setecentos e Treze quilômetros).*

*É totalmente inviável para o órgão realizar uma aquisição de veículos com uma empresa que está sediada a mais de 713 km e que não conseguirá prestar a assistência que é exigida no edital, uma vez que não possui autorização da fabricante FIAT para comercialização/revenda tampouco para assistência técnica. Por esse motivo a empresa classificada como vencedora qual seja, R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA deve ser desclassificada.*

*A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.*

*E sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o anexo do sistema pertinente à habilitação.*

### **III – DO PEDIDO**

*DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2023 sendo anulada a decisão em apreço, conforme foi verificado, declarando-se a empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, tendo em vista não atender a exigências descritas no termo de referência do edital, se por conseqüente houver o provimento do presente recurso.*

*Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE.*

*Campo Grande MS, 27 de outubro de 2023.”*

### **IV. DA CONTRARRAZÃO**

A licitante R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), e também abaixo reproduzida:

*“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.*

*Processo administrativo nº: P2023/088399-5*

*Pregão eletrônico nº: 008/2023*

*R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.604.707/0001-45, com sede na Rua Dos cabeleireiros nº 2-114, Núcleo Residencial Edison Bastos Gasparini, Bauru – SP, CEP 17022-430, vem respeitosamente à presença de V. Sas, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ENZO VEÍCULOS LTDA., já devidamente qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:*

#### **1. DOS FATOS:**

*Em síntese, alega a recorrida que, pelo fato do recorrido não ser concessionário autorizado da marca FIAT, não conseguirá prestar assistência técnica de fábrica ou fornecer o veículo com o primeiro emplacamento, em afronta ao edital, motivo pelo qual pleiteia a sua desclassificação.*

*Sem razão, conforme se passa a expor.*

## **2. DA VIGÊNCIA DA GARANTIA DE FÁBRICA INDEPENDENTE DO REVENDEDOR:**

*Conforme é cediço, a garantia do fabricante não tem qualquer relação com os possíveis revendedores envolvidos na cadeia produtiva, mas, sim, da obrigatoriedade legal dos fabricantes prestarem garantia e assistência técnica dos produtos que colocam no mercado, conforme arts. 24, 26 e 50 do CDC.*

*A verdade é que a garantia do fabricante não acompanha o revendedor ou o proprietário, mas, sim, o bem colocado no mercado.*

*Apenas a título de registro, a garantia legal e contratual concedida nos veículos acompanha o número do CHASSI do veículo, o que reafirma que pouco importa o revendedor. Aliás, o revendedor poderia ser pessoa física que a fabricante ainda estaria obrigada a prestar assistência técnica e garantia.*

*Ainda, após metódica análise do Manual de Uso e Manutenção do Veículo (em anexo), não se verifica qualquer prescrição de que o veículo perderá a garantia de fábrica caso seja comercializado por pessoa não concessionária, já que tal prescrição seria manifestamente ilícita e contraria a todos os princípios que regem as relações de consumo.*

*Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que o veículo ofertado conta com garantia de fábrica de 36 meses, prazo mais do que superior ao exigido no edital e, mesmo que fosse inferior ao do edital, o que se especular por amor ao debate, a recorrida ainda assim deverá prestar assistência técnica junto à assistência técnica autorizada da fabricante e com peças originais de fábrica sob as suas expensas, por haver se comprometido nas declarações e propostas apresentadas.*

*Veja-se a menção da garantia de 36 meses no site da FIAT:*

*Nesse contexto, não se faz necessário maiores digressões quanto ao fato de que os argumentos aduzidos pela recorrente, no que se refere à garantia de fábrica, não merecem prosperar.*

## **3. DA POSSIBILIDADE DA RECORRIDA OFERTAR VEÍCULOS COM O PRIMEIRO REGISTRO:**

*De início, antes de se comprovar que a recorrida cumpre o requisito do primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, urge registrar que a questão do primeiro emplacamento é matéria que levanta acaloradas discussões em licitações públicas, já tendo o Plenário do TCU, em precedentes recentes, se debruçado sobre o tema e pacificado a interpretação de que o que se deve entender por primeiro registro é que o veículo seja novo, nunca utilizado, e não como exigência que vise restringir a concorrência, em sentido diametralmente oposto aos princípios da ampliação da concorrência, da obtenção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.*

*Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo:*

**ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO**

*Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.*

*É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.*

*É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:*

*Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .*

*[...]*

*Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária) , o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.*

*Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.*

*É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .*

*Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:*

*Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi;*

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial;  
Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Agora, em confronto direto às meras alegações de que a recorrida não consegue efetuar o primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, repisa-se, meras alegações, já que ausentes quaisquer provas, normas ou leis que amparem a pretensão da recorrente. Urge expor que a prerrogativa do primeiro emplacamento está atrelada ao fato de a recorrida ser revendedora de veículos, bem como por manter ótima relação junto à montadora.

Contrariando a recorrente, a possibilidade de a recorrida efetuar o primeiro emplacamento encontra respaldo nas claríssimas prescrições do art. 122, I, do CTB, que exige, tão somente, a apresentação da NOTA FISCAL DA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS para se expedir o CRV em nome do cliente.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

*I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

*A jurisprudência já decidiu em diversas oportunidades que a nota fiscal da empresa revendedora de veículos novos é o documento hábil para emplacar veículo, não sendo devido exigir a apresentação de nota fiscal da fabricante ou do concessionário:*

*“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL*

*DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO*

*PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente. II - Uma vez decidida pela colenda Corte, em sede de Regimental, a legitimidade do impetrante para promover o mandado de segurança, jamais poderia o Juiz de 1º Grau, pelo mesmo fundamento, extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia jurisdicional. III. Apelação provida.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)*

*É exatamente em razão do exposto que a recorrida fornece e já forneceu dezenas de veículos com o primeiro registro, sem qualquer burla à legislação, utilizando os mesmos procedimentos da recorrente.*

*Ora, a pretensão da recorrente é tão descabida que em momento algum se fez constar no recurso combatido normas ou leis aptas a ampararem o direito da recorrente, restringindo-se a alegar que a recorrida não cumpre com o edital.*

*As alegações da recorrente contrastam com os atestados técnicos em anexo e com as declarações e propostas assinadas pela recorrida, que assumem, sob as penas da lei e do edital, que a recorrida cumprirá com todas as cláusulas editalícias.*

*Assim, as alegações da recorrente no que se referem ao primeiro emplacamento também não merecem prosperar.*

#### *4. DO PLENO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:*

*Cf. o cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, a recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos.*

*Já o art. 27 da Lei 8.666/93 exige, para a participação em licitações, a plena regularidade jurídica, técnica, econômica e fiscal:*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

*Da análise dos documentos apresentados pela recorrida não restam dúvidas da sua plena habilitação no certame, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou no recurso aviado pela recorrida que desabone o seu integral cumprimento das cláusulas editalícias e da Lei.*

*Ainda, pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital, a fornecer o veículo nos exatos termos do descritivo técnico, sujeitando-se às penalidades previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência.*

*Neste contexto, é impossível afirmar que a requerida não consegue cumprir as exigências do edital, já que ela efetivamente preenche todos os requisitos, sobretudo quanto ao primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, conforme se verifica dos atestados de capacidade técnica juntados.*

*5. Dos pedidos:*

*Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, e considerando que a vencedora possui total capacidade técnica para fornecer os veículos nos exatos termos do edital, a improcedência do recurso manejado pelas recorrentes é medida que se impõe.*

*Termos em que,*

*Espera por deferimento.*

*Bauru - SP, 01 de novembro de 2023.*

*ROSANGELA CRISTINA SILVA, Representante Legal*

*RG: 34.882.375-7, CPF: 342.329.168-06*

*R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA*

*CNPJ n. 45.604.707/0001-45*

*Documentos em anexo:*

*Doc. 01 - Manual de uso e manutenção; Não foi possível anexar, porem disponível no site: <https://servicos.fiat.com.br/manuais.html>.*

*Doc. 02 - Atestados de capacidade técnica com primeiro registro. Não foi possível anexar, porem ja esta anexo aos documentos de habilitação do dia do certame.”*

## **V. MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,

expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, que a licitante declarada como vencedora não é concessionária e por essa razão não poderá oferecer garantia de fábrica a contar da entrega conforme solicitado em edital, bem como não tem condições de entregar os veículos com primeiro emplacamento em nome do órgão, tendo em vista a mesma não ser concessionária autorizada/fabricante.

Diante dos argumentos apresentados, temos, NO ENTANTO, QUE O INCONFORMISMO DA RECORRENTE NÃO MERECE PROSPERAR, PELOS MOTIVOS A SEREM EXPOSTOS ABAIXO.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da administração pública da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n. 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O espírito do processo licitatório é analisar a melhor proposta para a administração pública atendendo o princípio da competitividade que atenta para não restringir a participação de licitantes.

Nota-se que o próprio edital, nas disposições gerais, possui texto contendo instruções nesse sentido:

*"19.17. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico n. 008/2023 trata da aquisição de veículos, e que conforme disposto no termo de referência, o ITEM 1 refere-se especificamente à aquisição de 4 (quatro) veículos do tipo picape leve ou intermediária, na cor branca, ano e modelo no mínimo 2023.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório. Vejamos o que estabelece o edital acerca das condições de participação e habilitação:

*“4.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico pessoas jurídicas que:*

*4.1.1. Atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, constante do item 12 deste Edital, e estiverem devidamente credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do site <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e apresentem os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório de Notas e Ofício competente.”*

Como se pode verificar, o instrumento convocatório não fixou, como condição de habilitação ou de classificação, qualquer exigência acerca da apresentação de declaração de que a empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, visto que tal exigência caracterizaria restrição ao caráter competitivo da licitação.

Nesse passo, vale observar que os subitens 1.1.1. e 1.2. do Termo de Referência fazem apenas uma analogia acerca do conceito de veículos novos.

*“1.1.1. Os veículos automotores novos, a que alude o item 4 deste Termo de Referência, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada desse, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei n. 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN n. 64/2008.*

*1.2. Obrigatoriamente, o primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da CONTRATADA.”*

A Deliberação n. 64/2008 do CONTRAN estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas.

O texto do art. 12, da Lei n. 6.729/1979 reza que nenhuma concessionária poderá revender para terceiro que não seja consumidor final. Ou seja, o concessionário não pode fornecer uma revenda. Entretanto, o mesmo artigo não veda o fabricante/montador de realizar vendas com o intuito de o comprador realizar a revenda.

As manifestações doutrinárias e jurisprudenciais apresentam certa convergência no sentido de que o licenciamento/emplacamento, por si só, não desqualifica o veículo como sendo novo (zero km). O veículo deixa de ser novo pelo uso. Não havendo uso (rodagem), o veículo continua zero km (novo).

Para a administração pública vale, como já observado, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais implicam em se ter no certame a concorrência não só das concessionárias, mas também de revendedoras autorizadas a comercializar veículos novos ou zero km.

Assim, a administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos novos ou 0 km. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias e eventualmente podem ter um preço menor, o que melhor atenderá o interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

No que se refere à garantia do veículo, cabe lembrar que a garantia do fabricante está vinculada ao bem e não ao proprietário. Se um consumidor “A” adquire um automóvel que possui três anos de garantia e em seguida vender para “B” e este para C, tudo no período de um ano, este consumidor C ainda terá a garantia desse veículo até o encerramento do período inicial.

Cumprido ressaltar que em atendimento ao Edital, a empresa vencedora da fase de lances encaminhou os documentos de habilitação via Sistema Comprasnet, para análise e julgamento do atendimento aos requisitos de habilitação. Analisados os documentos verificou-se o atendimento aos requisitos de habilitação.

No mais, a empresa atende todos os requisitos na fase em que se encontra a licitação, não havendo razão para inabilitação, bem como afirma que é plenamente possível realizar o primeiro emplacamento em nome do Crea-MS

Quanto aos demais requisitos, na entrega caberá ao setor responsável pelo recebimento verificar todos requisitos para atendimento ao Termo de Referência.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, inc. IV da Constituição Federal ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, incs. I e II da Lei n. 8.666/1993, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previsto no art. 2º, da Lei 9.784/1999, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede a empresa declarada como vencedora, ao fornecimento dos bens em questão.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para RECORRENTE e RECORRIDA, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

## VI. DA DECISÃO

Por fim, diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei n. 8.666/1993, e visando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, esta Pregoeira mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA para o ITEM 1, julgando o presente recurso IMPROCEDENTE.

Seguindo o ensinamento doutrinário, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência esta decisão, o que faz com interpretação analógica na disposição do § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

Campo Grande/MS.

**DAYANE LUCAS DA SILVA**  
**PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **09/11/2023**, às **08:02**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)